



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909026/2006-12
ACÓRDÃO	1002-003.598 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete ao contribuinte o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INFORMADAS APENAS EM DCTF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas informadas em DCTF, cuja liquidação não é confirmada, não se sujeitam a lançamento ou cobrança, inexistindo, portanto, a premissa do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 177¹ em face de estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP.

¹ **Súmula CARF nº 177:** Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 32444.74479.220607.1.7.03-5520 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2002**, no valor de **R\$ 342.746,40** (trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).
2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 67), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 2.499.496,29 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), reconheceu o valor de R\$ 2.288.588,21 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), de forma que restaram parcialmente homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	2.140.675,03	368.821,28	0,00	0,00	2.499.496,29
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.140.675,03	147.913,18	0,00	0,00	2.288.588,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 342.748,40** Valor na DIPJ: R\$ 342.748,40
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.499.496,29
 CSLL devida: R\$ 2.156.749,89
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 131.838,32

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
238.165,83	47.633,16	302.613,50

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/15) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a Manifestante alegou, em caráter preliminar, a homologação tácita das compensações anteriores ao mês de outubro de 2002, posto que efetuadas diretamente por meio de DCTF, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21 de 1997, que não foram apreciadas no prazo quinquenal contado da entrega das respectivas confissões de dívida;
- (ii) no tocante ao mérito, sustentou haver informado dados equivocados na DCTF retificadora do 1º trimestre de 2001, que lastreou o Despacho Decisório questionado. Segundo a Manifestante, fez constar como origem do direito creditório valores referentes ao ano-calendário de 2000, quando, na verdade, deveria também haver informado dados relativos ao ano-calendário de 1999, cf. tabelas às fls. 10-11 e demonstrativos às fls. 94-95 e 100-101.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 29 de outubro de 2013, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba ("DRJ/CTA"), em Acórdão de nº 06-44.142 (e-fls. 138/144), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) não merece prosperar a primeira alegação da Interessada segundo a qual, os direitos creditórios apresentados em um PER/DCOMP que sejam originários de valores informados em DCTF (segundo a legislação então vigente), e, por hipótese, homologados tacitamente, não deveriam ou não poderiam ser apreciados após o interregno quinquenal estabelecido no artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dado que o termo inicial da contagem desse prazo seria o da apresentação das respectivas DCTF;
- (ii) a homologação tácita de uma compensação declarada implica a preclusão do direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos assim compensados. Entretanto, não confere certeza e liquidez ao crédito apresentado na

declaração, que deve, obrigatoriamente, ser verificado, haja vista o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional;

- (iii) apesar de os direitos creditórios não constarem de PER/DCOMP, mas de DCTF, resta claro que não ocorre homologação tácita de saldos negativos, por ausência de expressa previsão legal, nessas circunstâncias o procedimento seguido pela DRF/Piracicaba foi correto;
- (iv) de acordo com a Contribuinte a autoridade fiscal teria, em virtude de um equívoco cometido no PER/DCOMP apresentado, deixado de levar em conta saldos negativos do ano-calendário de 1999, informados como se de 2000 fossem;
- (v) ao tempo da apresentação do PER/DCOMP original em tela, nº 19224.61564.100603.1.3.036722, 10/06/2003, de acordo com o artigo 9º da IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, a correção de valores eventualmente informados por engano em DCTF deveriam, ser objeto de retificação da própria declaração;
- (vi) o direito da Contribuinte de efetuar a autocompensação, portanto, está condicionado ao preenchimento de formalidades que permitam à administração tributária controlar os valores de débitos e créditos compensados. Essa formalidade, no caso concreto, consistia em declarar e, em caso de equívoco, retificar, por meio de declaração própria, os dados relativos às compensações pretendidas;
- (vii) sem levar em conta os valores incorretamente informados, o saldo negativo do próprio ano-calendário 2000 mostrou-se suficiente para compensar apenas R\$ 147.913,18 referentes às CSLL dos meses de janeiro e fevereiro de 2001, e, por esse motivo, o montante efetivamente reconhecido pelos sistemas da Receita Federal, para aquele anocalendário, alcançou tão somente R\$ 131.838,28, insuficientes para efetuar a compensação pleiteada da CSLL dos três primeiros meses de 2002.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação dedarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação dedarada. A autoridade fiscal não pode suprir a vontade não expressa pelo interessado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

6. Em 22/11/2013, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 06-44.142, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” (e-fl. 150) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 151/167), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) para as compensações efetuadas diretamente em DCTF, nos termos da legislação em vigor até outubro de 2002, poderiam ser questionadas até o prazo de 05 anos do envio da declaração, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a Recorrente foi intimada do despacho decisório em 2011 (referido despacho analisou a compensação realizada em DCTF, em 2001, para fins de glosar parcialmente a existência do crédito apurado);
- (ii) considerando que a compensação era declarada diretamente em DCTF, deveria ser observado o mesmo prazo do qual dispunha a Autoridade Administrativa para homologar ou não os valores declarados a título de tributo;
- (iii) se ao recompor os saldos negativos de anos anteriores, o l. Fiscal está impedido de exigir eventuais diferenças de imposto, justamente em função do prazo decadencial, não seria lógico e juridicamente razoável poder glosar compensações declaradas há mais de 05 anos, gerando e perpetuando incerteza jurídica;
- (iv) no que se refere ao ano-calendário de 1999, a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 494.985,81, conforme se verifica na DIPJ 2000, juntada aos autos. Parcela deste crédito, atualizada monetariamente, no valor de R\$ 348.885,67, foi utilizada para compensar débitos da contribuição, apurados no ano-calendário 2000, e o restante do crédito foi utilizado para compensar as estimativas de CSLL apuradas em janeiro e

fevereiro de 2001, nos valores de R\$ 60.530,92 e R\$ 148.352,86, respectivamente;

- (v) quanto ao ano-base 2000, a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 143.786,34, conforme se verifica na DIPJ 2001, acostada aos autos, que foi utilizado para compensar os débitos de estimativas de CSLL dos meses de fevereiro e março de 2001, nos valores de R\$ 32.060,98 e R\$ 117.876,54, respectivamente;
- (vi) não obstante a Recorrente ter procedido equivocadamente quanto ao preenchimento da DCTF, o direito ao crédito subsiste;
- (vii) mero erro de preenchimento de obrigação acessória não tem o condão de ensejar a exigência de tributo indevido. De forma contrária ao entendimento externado no V. Acórdão recorrido, demonstrado o equívoco gerado no preenchimento da declaração, há de ser homologada integralmente a compensação.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 171), sendo que, em sessão realizada em 17 de setembro de 2020, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu o Acórdão nº 1302-004.829 (e-fls. 172/181) e, na oportunidade, acabou concluindo por *“rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice jurídico aventado no acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à DRJ para que profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator”*, nos seguintes termos:

“Fica claro, pois, o erro de premissa contido no acórdão recorrido. O erro material observado nas declarações prestadas pelo contribuinte não pressupõe a sua retificação, mas, muito antes, o descortinamento dos fatos efetivamente verificados no caso. Isto, vale dizer, impõe a verificação quanto a veracidade da afirmação do contribuinte quando este sustenta a ocorrência de erro material nas informações prestadas, tão só. E esta atividade é, senão, a própria essência do trabalho a ser desenvolvido pelos órgãos de julgamento administrativo que, vale sublinhar, está submetido ao princípio da verdade material (como posto pelo insurgente).

E por conta desta premissa equivocada adotada pela Turma a quo, o exame realizado, como se extrai das ponderações trazidas na página 6 do acórdão recorrido, restou centrado, exclusivamente, no saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000; a DRJ ignorou por completo o argumento do contribuinte no sentido de que a importância de R\$ 60.530,92 (v. DCTF retificadora, e-fl. 104) e parte do valor de R\$ 180.413,84 (DCTF, e-fl. 105) eram compostos pelos saldos negativos apurados pela empresa no ano de 1999 (e não no ano de 2000).

Não houve, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor sobre os documentos trazidos pela empresa que poderiam (pelo que sustenta o

contribuinte) comprovar as suas assertivas. Não houve, frise-se, análise sobre pedido explicitamente aventado pela insurgente ante um erro de qualificação jurídica incorrido pelo decisum em questão.

Afastado, destarte, o óbice eminentemente jurídico aventado pela DRJ, seria, agora, possível proceder-se ao exame dos elementos trazidos ao feito para verificar a veracidade das assertivas da insurgente. Todavia, destaque-se, a despeito dos quadros elaborados pelo contribuinte aparentarem coerência, falta, ao pleito, um lastro probatório mais robusto.

Notem que a alegação aqui cinge à origem dos créditos apontados na DCOMP e na DCTF retificadora. Para tanto, a insurgente trouxe os documentos juntados à e-fls. 86/88 (DIPJ/2000) e 89/93. A DIPJ do AC 1999 apresentada, todavia, contem apenas a ficha 30 (Cálculo da CSLL), e que aponta o predito saldo negativo no valor de R\$ 479.025,77. Este saldo seria formado por estimativas pagas (ou compensadas, não se sabe) e por uma compensação de 1/3 da COFINS. Não houve, neste caso, qualquer exame, pela DRJ, acerca destes elementos, ou mesmo a sua confirmação – e, por óbvio, a empresa não foi instada a produzir quaisquer provas neste sentido.

Outrossim, em relação ao uso deste saldo, os documentos de e-fls. 89/93 são, apenas, recibos das DCTFs transmitidas ao longo do ano 2000. Não há aí, sequer, uma descrição da forma pela qual as parcelas destas estimativas foram quitadas (se, por meio de DARF ou compensações). Nesta senda, sem a apresentação completa das aludidas DCTFs, torna-se impossível atestar a acuidade das informações contidas, particularmente, no quadros constantes do recurso voluntário, trazidos nas páginas 11 e 12, valendo lembrar que os demonstrativos de e-fls. 94 e 95 e 100/101 foram elaborados unilateralmente.

Em linhas gerais, não há elementos para que o caso seja resolvido nesta instância.

Poder-se-ia, então, cogitar da realização de uma diligência; todavia, esta não é uma medida processualmente correta já que, se assim o fizer, estar-se-á autorizando a produção de provas por meio de diligência (provas cujo ônus é do contribuinte, a teor dos preceitos do art. 170 do CTN).

Noutro giro, atenta contra a ampla defesa e contra o princípio da verdade material apenas considerar não comprovado o direito creditório já que, como já pude me manifestar em casos análogos, ainda que este princípio não se preste para romper a ordem legal e autorizar, em desrespeito à regra encartada no art. 16 do Decreto 70.235/72, a produção de provas em qualquer momento, é fato que o contribuinte deve ser, quando menos, orientado pelas autoridades administrativas quanto aos elementos que demandem demonstração.

Neste passo, o caso se resolve por um tipo de decisão que vem sem adotada por este Colegiado em que, afastado o óbice jurídico, os autos retomem à instância que o invocou para que, então, seja feita a correta e completa análise

dos elementos probatórios. E, caso se entenda insuficientes as provas trazidas, seja oportunizado, agora sim, em atendimento aos preceitos do art. 16, § 4º, “b”, do Decreto 70.235/72, a apresentação de novos elementos.

Como não houve, realmente, um erro quanto aos fundamentos adotados pela Unidade de Origem e, mais, houve, sim, um análise das circunstâncias fáticas que estavam disponíveis, este despacho não merece, por hora, reprimendas. Cobia, em verdade, à DRJ se manifestar sobre a nova realidade fática trazida na manifestação de inconformidade e, ao se recusar a fazê-lo, a partir da eleição de uma premissa equivocada, como demonstrado, impõe-se, agora, a reforma parcial deste aresto para que, superada a predita premissa, aquela turma se debruce sobre o direito creditório, considerando-se as razões de fato apontadas pela recorrente.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por afastar a prejudicial de homologação tácita e, no mérito, por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de que, superado o óbice jurídico invocado pelo acórdão recorrido, sejam os autos remetidos à DRJ para que aprecie o direito creditório a luz dos novos argumentos e elementos trazidos na manifestação de inconformidade a fim de verificar se, de fato, o crédito utilizado era composto, também, pelo saldo negativo formado no ano calendário de 1999”.

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem - CERET-CEGEP-COCAJ-RPO-SP/RETORNO -, a qual procedeu ao quanto determinado no referido Acórdão. E, em 10 de outubro de 2022, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), em Acórdão de nº 109-013.715 (e-fls. 194/202), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o valor do saldo de negativo disponível para compensação, referente ano-calendário de 1999, monta R\$ 479.025,77 e não os R\$ 494.985,81, reclamados pela Manifestante; enquanto está correto o saldo negativo referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 143.786,53;
- (ii) a estimativa de março do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 199.098,66, foi extinta parcialmente por pagamento confirmado - no valor de R\$ 81.222,13 - deixando saldo remanescente para a compensação em tela por meio dos saldos negativos de 1999 e de 2000 no montante de R\$ 117.876,53;
- (iii) registre-se que os cálculos efetuados pela contribuinte, planilha às fls. 95 e 101, contêm um índice de 1% em todos os períodos de atualização subsequentes aos da apuração dos saldos negativos, o qual não tem fundamento normativo, dado que a única previsão para utilização desse percentual (1%) é no mês da compensação propriamente dita, cf. 942 do

Regulamento do Imposto de Renda. Por esse motivo, o montante encontrado pela pessoa jurídica é superior ao apurado neste voto;

- (iv) com base nos dados calculados é de se confirmar R\$ 93.031,58 adicionais relativos à parcela de composição do crédito de R\$ 180.413,84, fazendo com ela seja inteiramente confirmada e de mais R\$ 21.962,46 à parcela de R\$ 117.876,50, deixando o saldo remanescente de débito não compensado no valor de R\$ 95.914,04;
- (v) voto pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade de modo a reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 114.994,04, em valor original, a ser usado até o limite de suas forças para compensar os débitos apresentados pela Contribuinte.

9. Anote-se a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA PRÓPRIA DCTF SEM PROCESSO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PARA CÔMPUTO NO CRÉDITO DO SALDO NEGATIVO.

Deve-se verificar a suficiência do direito creditório se pretendeu compensar com fundamento no art. 14 da IN SRF nº 21 de 1997, tendo em vista que, de acordo com a legislação tributária, tais parcelas não foram confessadas, motivo pelo qual não se lhes aplica o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 02 de 2018.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

10. Em 14/12/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 109-013.715, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 208) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 211/229), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) as estimativas de CSLL, como sabido, possuem a natureza de meras antecipações da Contribuição durante o ano-calendário de 2002. Assim, o débito em questão possui natureza sabidamente provisória, eis que o fato gerador da CSLL ocorre anualmente;
- (ii) em vez de proceder à cobrança da estimativa de CSLL do ano-calendário de 2002, a Fiscalização deveria realizar a auditoria da apuração da CSLL para verificar se há ou não saldo devedor no contexto global do ano – isto é – após o ajuste anual;

- (iii) o Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011 – que, diga-se, continua em vigor – define que, após o encerramento do ano-calendário, não podem ser cobradas as estimativas mensais de CSLL, pois tais recolhimentos possuem natureza provisória, por se caracterizarem como meras antecipações da Contribuição devida ao final do ano-calendário;
- (iv) a cobrança somente seria possível se a Fiscalização tivesse, originalmente, auditado todo o contexto de apuração da CSLL ao final do ano-calendário de 2002 e concluído pela existência de saldo devedor;
- (v) uma vez que a Fiscalização já emitiu despacho decisório para cobrança da suposta dívida a título de estimativa mensal de CSLL – o que é vedado pelo Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011 – não poderia a Fiscalização, no curso do Processo Administrativo já instaurado, alterar o objeto da cobrança – i.e. para efeito de exigir suposto débito de CSLL verificado ao final do ano-calendário, e não mais a título de estimativa mensal. Tal mudança implicaria em ilegal modificação do critério jurídico do lançamento no curso do Processo Administrativo, em total violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

11. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **14/12/2022** (e-fl. 208), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **13/01/2023** (e-fl. 210), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

15. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2002**, no valor de **R\$ 342.746,40** (trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), resultante de antecipações a título de estimativas.

16. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 67), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as estimativas de fevereiro/2001 e março/2001 no montante de R\$ 210.908,08 (duzentos e dez mil, novecentos e oito reais e oito centavos) não restaram confirmadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	2.140.675,03	368.821,28	0,00	0,00	2.499.496,29
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.140.675,03	147.918,18	0,00	0,00	2.288.593,21
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 342.746,40 Valor na DIPJ: R\$ 342.746,40							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.499.496,29							
CSLL devida: R\$ 2.156.743,89							
Valor do saldo negativo disponível- (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 131.838,32							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
238.165,83	47.633,16	302.613,50					

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2001	AC 2000	AC 2000	46.377.636	180.413,84	87.382,26	0,00	87.382,26	93.031,58	Compensação confirmada parcialmente
MAR/2001	AC 2000		46.377.636	117.876,50	0,00	0,00	0,00	117.876,50	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
Total				298.290,34	87.382,26	0,00	87.382,26	210.908,08	

17. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório adicional** no valor de **R\$ 114.994,04** (cento e quatorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), nos seguintes termos:

“25. Registre-se que **os cálculos efetuados pela contribuinte**, planilha às fls. 95 e 101, **contêm um índice de 1% em todos os períodos de atualização** subsequentes aos da apuração dos saldos negativos, **o qual não tem fundamento normativo**, dado que a única previsão para utilização desse percentual (1%) é no mês da compensação propriamente dita, cf. 942 do Regulamento do Imposto de Renda. Por esse motivo, **o montante encontrado pela pessoa jurídica é superior ao apurado neste voto**.”

26. Recapitulando, as parcelas não confirmadas no despacho decisório questionado, tem-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2001	AC 2000	AC 2000	46.377.636	180.413,84	87.382,26	0,00	87.382,26	93.031,58	Compensação confirmada parcialmente
MAR/2001	AC 2000		46.377.636	117.876,50	0,00	0,00	0,00	117.876,50	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
Total				298.290,34	87.382,26	0,00	87.382,26	210.908,08	

27. Com base nos dados calculados **é de se confirmar R\$ 93.031,58 adicionais** relativos à parcela de composição do **crédito de R\$ 180.413,84**, fazendo com ela seja inteiramente confirmada e de **mais R\$ 21.962,46 à parcela de R\$ 117.876,50**, deixando o saldo remanescente de débito não compensado no valor de R\$ 95.914,04”. (e-fls. 201/202, g.n.)

18. Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que o valor total pleiteado pela Recorrente **não foi confirmado devido ao índice de atualização utilizado**, o qual **“não tem fundamento normativo”**, conforme constou expressamente da decisão recorrida.

19. Em suas razões recursais, a Recorrente limitou-se em reproduzir as alegações apresentadas anteriormente, nos seguintes termos:

“Conforme se depreende dos precedentes acima, **não pode a Fiscalização, após o encerramento do ano-calendário, exigir estimativa eventualmente não recolhida durante um determinado ano-calendário, sem antes verificar se, após o ajuste anual da CSLL, há ou não saldo devedor – sob pena de exigir tributo a maior.**

Assim, resta **NULA** a cobrança, após o encerramento do exercício, de estimativa de CSLL, sendo certo que a Fiscalização deveria ter considerado todo o contexto da apuração da CSLL no anocalendário em questão (2002), a fim de verificar se havia ou não saldo devedor a ser exigido”. (e-fl. 223, grifos no original)

20. Contudo, observa-se que **as referidas alegações foram devidamente analisadas e afastadas no Acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“28. Importante frisar por fim que, **no caso em tela**, em atenção ao disposto no referido Acórdão nº 1302-004.829, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, **não se aplicam as conclusões do Parecer Normativo COSIT nº 02/18**, cujo fulcro, por seu turno, encontra-se no Acórdão nº 1302-003.911, proferido no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.901263/2006-99, assim ementado:

ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA PRÓPRIA DCTF SEM PROCESSO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PARA CÔMPUTO NO CRÉDITO DO SALDO NEGATIVO.

Não se pode considerar, para fins de dedução do tributo devido no final do exercício e possível apuração de crédito de saldo negativo, as estimativas que foram compensadas com fundamento no artigo 14 da IN SRF nº 21/97, sem que seja verificado que o crédito seria suficiente para quitação do débito. De acordo com a legislação tributária, estas parcelas não foram confessadas, motivo pelo qual não se aplica o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018”. (e-fl. 202, g.n.)

21. Também é nesse sentido a orientação deste Conselho:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS LIQUIDADAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. PRAZO PARA REVISÃO.

O Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Declaração de Compensação - DCOMP, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo utilizado, inclusive no que se refere às estimativas liquidadas mediante compensação escritural, com créditos de mesma espécie, para a qual era dispensada a apresentação de pedido ou declaração de compensação. **Inaplicabilidade do racional da Súmula CARF nº 177 a compensações de estimativas informadas, apenas, em DCTF.** (Processo nº 11962.000074/2003-45. Acórdão nº 9101-006.669, CSRF – 1ª Turma, Sessão de 13/07/2023, Relator Alexandre Evaristo Pinto, g.n.)

22. Por fim, na hipótese, **não há controvérsia relativa a lançamento**, mas sim, quanto à análise de direito creditório e a consequente não homologação da compensação.

23. No ponto, é de se considerar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

24. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

25. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

26. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.